



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013137-44.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, é apelado JOSLANIO DE JESUS SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53483

Apelação nº 1013137-44.2024

Apelante: Aerovias Del Continente Americano S/A

Apelado: Joslanio de Jesus Santana

Ação de indenização - danos morais - responsabilidade civil - transporte aéreo - cancelamento de voo - legitimidade passiva da ré reconhecida - responsabilidade solidária - aplicação da teoria da aparência - danos morais reconhecidos - indenização devida - valor da indenização por danos morais mantido - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ações intentadas por **JOSLANIO DE JESUS SANTANA** contra **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A** buscando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de cancelamento de voo contratado. Ao relatório de fls. 207/208, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou a ré, alegando ilegitimidade passiva, prescrição, e sustentando a ausência do dever de indenizar, bem como a inocorrência de danos morais, postulando, alternativamente, a redução do valor da indenização. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a Avianca é parte legítima para a lide, considerando que as passagens foram emitidas em seu nome, não cabendo transferir ao consumidor o ônus de distinguir entre as diversas companhias de transporte que operam sob a mesma denominação em trechos diversos, prevalecendo a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo.

Não é razoável exigir que o consumidor diferencie a companhia aérea entre duas empresas distintas, uma para voos internacionais, outra para voos nacionais, quando ambas as companhias aéreas utilizam o mesmo nome fantasia, denotando tratar-se da mesma empresa, aplicando-se a teoria da aparência. Obviamente que, para o passageiro, são irrelevantes os acordos comerciais entre empresas que se apresentam como sendo uma só perante o mercado, pertencentes ao

grupo econômico, devendo todas responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, a relação negocial entre a Avianca e a Oceanair Linhas Aéreas Ltda. deve ser resolvida entre elas próprias, não sendo admitido que o consumidor seja prejudicado por pactuação de que sequer teve ciência ou foi informado.

Nesse sentido: ***“TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ - Preliminar de ilegitimidade passiva da ré Avianca Alegação de que o voo foi operado pela Oceanair - Não acolhimento - A Oceanair pertence ao mesmo grupo econômico da Avianca - Bilhete no qual consta que a operação será realizada pela Avianca - Relação de consumo que permite a aplicação da 'teoria da aparência' - Preliminar afastada - Irresignação com relação à sentença que julgou parcialmente procedente a ação - Cancelamento de voo por problemas técnicos - O autor foi realocado em outro voo e chegou ao destino com 39 horas de atraso - A ré não forneceu acomodação ao autor - Responsabilidade objetiva da ré - Dano moral indenizável - Sentença mantida - Pedido de redução do valor da indenização por dano moral, fixada em R\$ 8.000,00 - Não acolhimento - Valor que se mostra adequado e razoável à situação narrada nos autos - Sentença mantida - Recurso não provido”*** (TJSP, Apelação Cível nº 1014144-92.2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Marino Neto, julgado em 14/02/20).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 1062655-24.2019, Relator Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 09/06/20.

Desse modo, dever ser reconhecida a responsabilidade solidária da Avianca pela falha na prestação do serviço, ressalvado o direito de regresso, não se denotando violação ao princípio de igualdade entre credores, em razão da recuperação judicial da Oceanair.

Por outro lado, considerando o prazo prescricional quinquenal e a contratação do voo cancelado para o dia 10/05/2019, a ação distribuída no dia 09/05/2024 não está prescrita, conforme bem salientou o MM. Juízo “a quo”.

Meritoriamente, tem-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é, nitidamente, de consumo e, nessas circunstâncias, a responsabilidade do fornecedor por eventuais defeitos no serviço prestado é objetiva, a teor do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A esse passo, saliente-se que não restou comprovada a ocorrência de qualquer fator excludente de sua responsabilidade, ressaltando-se que eventual atraso ou cancelamento de voo decorrentes de condições meteorológicas desfavoráveis ou necessidade de manutenção da aeronave constitui fato inerente à atividade econômica da empresa transportadora, devendo ser considerados fortuito interno.

O cancelamento do voo contratado não pode ser considerado mero

desconforto, ou dissabor corriqueiro decorrente do contrato de transporte aéreo, o qual deve ser cumprido integralmente, na forma e modos contratados.

A esse passo, o fato é que o cancelamento do voo contratado pelo autor e o atraso para chegar ao destino provocaram aborrecimentos e transtornos inegáveis, devendo ser reparados os danos morais por ele suportados, conforme bem decidiu o MM. Juízo “a quo”.

Nesse tópico, e, inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Assim, se muito reduzido, o importe indenitário não acarretará o necessário efeito inibitório ao réu, e, se exagerado, poderá caracterizar um indesejado enriquecimento sem causa, motivo pelo qual fica mantido o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixado em Primeiro Grau, o que se mostra de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 da lei de rito.

Pelo exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator